

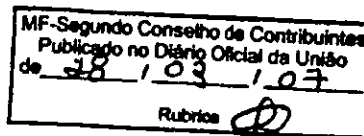


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

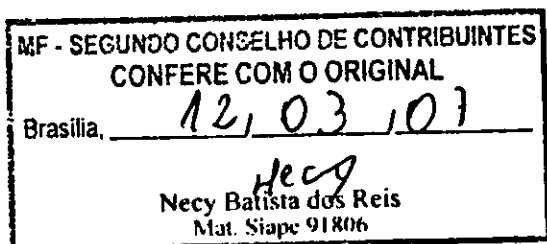
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13832.000118/2002-67
Recurso nº : 133.751
Acórdão nº : 204-01.437



Recorrente : ARNALDO A. ABREU & ABREU LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, seja qual for o motivo, extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 168, I do CTN, combinado com o art. 165 do mesmo código.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO A. ABREU & ABREU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente) votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000118/2002-67
Recurso nº : 133.751
Acórdão nº : 204-01.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 07

Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ARNALDO A. ABREU & ABREU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto-SP que indeferiu pedido de restituição da contribuição ao PIS formulado pela empresa em 28 de maio de 2002 (consoante carimbo da repartição recebedora à fl. 1). Cumpre de logo ressaltar que o presente pedido resulta de desmembramento de outro, protocolado em 11/02/2000 (consoante despachos às fls. 02 e 35). Tal desmembramento se tornou necessário porque uma parte dos pagamentos indevidos foi efetuada pelas filiais enquanto o pedido original, feito em nome da matriz, englobava-os todos, desatendendo (no parecer da DRF) o disposto no art. 6º da IN SRF 21/97.

A restituição pleiteada tem por objeto pagamentos indevidos da contribuição no período de dezembro de 1989 a junho de 1994. São indevidos, segundo a empresa, porque não foi observado o prazo fixado no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP manteve o teor do despacho decisório da DRF de origem que negara a restituição pleiteada, sob o argumento de que o eventual direito de restituição em relação a todos os créditos já se encontrava decaído, uma vez que todos os pagamentos supostamente indevidos foram feitos há mais de cinco anos do protocolo do pedido. O mesmo despacho decisório esclareceu ainda que não havia indébito algum a ser restituído, mesmo que não se considere decaído eventual direito, porque o prazo alegado pela empresa foi modificado por legislação posterior à lei complementar não mais vigendo no período objeto do pedido (cf. fls. 70 e 71).

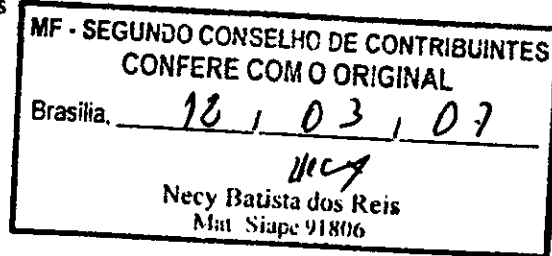
Insurge-se então a empresa contra aquela decisão repisando todos os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000118/2002-67
Recurso nº : 133.751
Acórdão nº : 204-01.437



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, há de se examinar primeiro, discussão tantas vezes já enfrentada nesta Casa, o prazo para o exercício do direito de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior. Primeiramente deve-se voltar a enfrentar a alegação de que tal prazo é de prescrição e não de decadência. Em diversos julgados anteriores já manifestei minha convicção de que se trata de prazo decadencial, filiando-me à doutrina dos mais respeitados mestres, a exemplo do grande Aliomar Baleeiro. E é que se fala aqui do nascimento do próprio direito; o que se discute é quando nasce a matéria a ser argüida, isto é, o próprio pagamento a maior.

Tratando-se de pagamento indevido por força de decisão judicial acerca da lei que o exigia, discute ainda a doutrina quanto a se se deve contar tal prazo da declaração de inconstitucionalidade ou atender-se à regra do art. 168, I do CTN.

Além desse ponto de vista, há os que ainda buscam se socorrer na tese esboçada em alguns julgados do STJ, mas que já vem sendo revista naquela mesma Corte, no sentido de que o prazo de decadência (ou prescrição) somente começa a fluir após a homologação, tácita ou expressa, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Hoje, tal tese já não comporta aplicação, por força da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que é enfática em seu art. 3º; veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

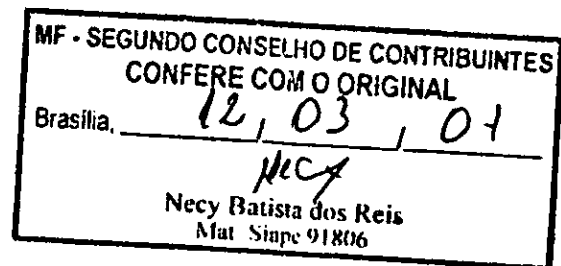
Assim, dúvida não cabe mais de que, enquadrando-se a situação do contribuinte na hipótese do art. 168, I, o início do prazo inquestionavelmente se dá com cada pagamento indevido praticado. Nesse ponto, vale a ênfase de que assim caracterizado, não faz diferença encará-lo como prescrição ou decadência. Explico-me. É que ambos os prazos são de cinco anos e se contam do mesmo marco inicial. A diferença residiria apenas na possibilidade de suspensão ou interrupção de sua contagem, existente se de prescrição, ausente se de decadência. Ora, no presente caso, nenhuma das hipóteses de suspensão ou de interrupção se aplica, de tal modo que, mesmo se se considerar como prescricional, o prazo se encerra definitivamente ao cabo de cinco anos contados do pagamento indevido.

Nesses termos, cumpre apenas examinar a possibilidade de a contagem do prazo se iniciar com a declaração de inconstitucionalidade. A essa tese também não adiro. É que, colocada nesses termos, a restituição simplesmente não tem prazo. Explico-me: desde que se respeite o limite para ingressar com o pedido - no caso presente, segundo a empresa, 04/4/2006 -



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000118/2002-67
Recurso nº : 133.751
Acórdão nº : 204-01.437



2ª CC-MF
Fl.

valores pagos indevidamente pelo mesmo motivo, em qualquer data anterior, são ainda passíveis de restituição. Esse absurdo, que fere de morte o princípio constitucional da segurança jurídica, se revela ainda mais crítico no tocante à declaração de inconstitucionalidade de lei; veja-se, por exemplo, o caso dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88: aplicada a tese, assegura-se a restituição de pagamentos feitos em 1988, desde que pleiteados mais de doze anos depois (outubro de 2000). E não há limite: se a declaração ocorrer 30 anos, 40 anos depois, durante todo esse lapso de tempo (acrescido de mais cinco) se poderá reaver os "pagamentos indevidos". Absurdo total.

Ora o que se pretende deferir ao contribuinte não é tudo o que foi pago a maior, mas aquilo que ainda não esteja decaído pelo prazo fixado na lei. E a Lei aqui é sem sobra de dúvida a Lei nº 5.172/66. O seu artigo 168 fixa esse prazo em cinco anos: não há outro prazo a ser considerado. Somente muda o termo inicial de sua contagem segundo a razão da inconsistência da cobrança. Veja-se:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Observa-se que somente não se conta o prazo da data da extinção do crédito tributário (inciso I), quando a restituição decorre de decisão, administrativa ou judicial, anulatória, revogatória, ou rescisória de decisão anterior (inciso II). Não há outra regra. No presente caso, qual a decisão anterior que está sendo revogada, rescindida ou anulada pela decisão do STF? Nenhuma. O direito de restituição nasce do pagamento indevido praticado, ainda que essa caracterização somente seja declarada por meio da decisão do STF.

Igualmente cediço hoje que não cabe ao intérprete da norma "inventar" uma que supra a eventual lacuna legal. Quer-se com isso dizer que não é porque a Lei não estipule expressamente uma regra de contagem para os casos de declaração de inconstitucionalidade de lei que deva o intérprete (ainda que seja o Juiz) estabelecer norma nova, não presente no ordenamento. Não: cumpre-lhe interpretar esse ordenamento de forma integrada para dele extrair o comando que se aplica ao caso concreto, utilizando-se, para tanto, de todos os recursos da hermenêutica.

Com esses argumentos, repilo, como tenho feito sistematicamente, as teses dos cinco mais cinco, bem como da data inicial do prazo ser a da declaração de inconstitucionalidade do ato e considero decaído qualquer eventual direito a restituição por parte do contribuinte. Como todos os pagamentos supostamente indevidos foram efetuados há mais de cinco anos da data da protocolização administrativa do seu pedido, está decaído o seu direito em relação à restituição de todos eles.

Por fim, fica o registro de que essas conclusões não se modificam ainda que se tome como data de protocolização a do primeiro pedido formulado, isto é, 11/2/2000. De qualquer modo, haveria entre os pagamentos e esta mais de cinco anos. Para efeito da aplicação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000118/2002-67
Recurso nº : 133.751
Acórdão nº : 204-01.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

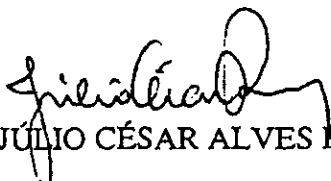
2º CC-MF
Fl. _____

da tese da contagem do prazo a partir da data da resolução do Senado, porém essa consideração faz diferença dado que se considerado aquele pedido inicial, não haveria decadência..

Com essas considerações, e sem adentrar o exame do mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS